



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olímpio

PROJETO DE LEI N° DE 2019.

Estabelece o marco regulatório da Atividade de Inteligência Brasileira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelece o marco regulatório da Atividade de Inteligência Brasileira.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se as seguintes definições:

I - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

II - canal técnico: via de tramitação de dados e conhecimentos que permite a ligação entre integrantes de Órgãos de Inteligência, em razão do assunto técnico específico, entre si ou com os demais usuários da Atividade de Inteligência;

III - confidencialidade: é a garantia da proteção das informações, dados ou conhecimentos, contra acessos não autorizados;

IV — conhecimento: é o resultado final, expresso por escrito ou oralmente pelo profissional de inteligência, através da utilização da metodologia de produção de Conhecimento sobre dados e/ou conhecimentos anteriores;

V - fontes humanas: é o meio de obtenção dos dados e/ou conhecimentos através do ser humano, seja ele orgânico ou externo;

VI - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

VII - usuário: autoridade ou órgão do Poder Executivo com poder de decisão a quem se destina o produto da Atividade de Inteligência;

VIII — relatório técnico: é o documento externo, passível de classificação, que tramite, por iniciativa do Órgão de Inteligência produtor e de forma excepcional, ainda que fora do canal técnico, análises técnicas e de dados, destinados a subsidiar seu destinatário, inclusive, na produção de provas, servindo como peça informativa;

SF/19204.87302-30



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olímpio

IX — documentos sigilosos: são documentos classificados que contêm dados e conhecimentos considerados sensíveis, imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado.

SF/19204.87302-30

CAPÍTULO II

DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA NO BRASIL

Art. 3º A Atividade de Inteligência constitui o exercício permanente e sistemático de ações especializadas à produção, difusão e salvaguarda de conhecimentos destinados à proteção da sociedade e do Estado, com vistas ao assessoramento de autoridades, nos respectivos níveis e áreas de atribuição.

Art. 4º A Atividade de Inteligência desdobra-se em:

I - Inteligência: ramo (função) da Atividade de Inteligência que desenvolve ações especializadas destinadas à produção de conhecimentos sensíveis relativos à identificação de oportunidades e ameaças concernentes a coisas e eventos que ocorram dentro e fora do território nacional, de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório à ação governamental, e à salvaguarda da sociedade e do Estado;

II - Contrainteligência: ramo (função) da Atividade de Inteligência que desenvolve ações especializadas destinadas à prevenção e contraposição (detecção, obstrução e neutralização) à atuação da Inteligência adversa e a outras ações que constituam ameaças à salvaguarda de conhecimentos e dados sensíveis, pessoas, áreas e instalações de interesse da sociedade e do Estado.

Art. 5º A Atividade de Inteligência brasileira é exercida, no âmbito de suas atribuições legais, pelos Órgãos de Inteligência das seguintes entidades e instituições:

I - Gabinete de Segurança Institucional (GSI);

II - Agência Brasileira de Inteligência (ABIN);

III - Ministério das Relações Exteriores (MRE);

IV - Departamento de Polícia Federal (DPF);

V - Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN);

VI - Polícia Rodoviária Federal (PRF);

VII - Marinha do Brasil;

VIII - Exército Brasileiro;

IX - Força Aérea Brasileira;

X - Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

Barcode: SF/19204.87302-30

XI - Coordenação Geral de Pesquisa e Investigação (COPEI) da Secretaria da Receita Federal;

XII - Ministério da Integração Nacional: Defesa Civil;

XIII - Ministério da Ciência e Tecnologia;

XIV - Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal;

XV - Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal;

XVI - Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal;

XVII - Polícias Científicas dos Estados e do Distrito Federal;

XVIII - Órgãos de Inteligência Penitenciária dos Estados e do Distrito Federal;

XIX - Órgãos de Inteligência dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal.

§1º Não excluem deste rol outras instituições e entidades da Administração Pública Federal e Estadual que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos de interesse da Atividade de Inteligência.

§2º Não haverá subordinação entre esses Órgãos, apenas cooperação técnica, julgada pela conveniência e oportunidade do Dirigente do Órgão Central de Inteligência correspondente à cada Instituição.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DE INTELIGÊNCIA

Art. 6º Os Órgãos de Inteligência (OI) são estruturas formais e permanentes existentes no âmbito das respectivas instituições e entidades da Administração Pública Federal e Estadual, estruturado e dotado de pessoal técnico para obter, processar, difundir e salvaguardar dados e conhecimentos objetivando assessorar os usuários no processo decisório.

Art. 7º As instituições e entidades que possuem estrutura formal ampla e complexa poderão criar um sistema de inteligência para melhor atender as necessidades dos tomadores de decisão.

Parágrafo único. O sistema a que se refere o caput do artigo será formado pelo Órgão Central e Órgãos Setoriais.

Seção I

Do Órgão Central de Inteligência



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olímpio

SF/19204.87302-30

Art. 8º O Órgão Central de Inteligência (OCI) é o OI principal das instituições e entidades relacionadas no art. 5º, e será subordinado diretamente ao respectivo dirigente do órgão.

Art. 9º Compete ao Órgão Central de Inteligência:

I - elaborar e atualizar as normas de Inteligência da respectiva instituição ou entidade, nos termos da legislação vigente;

II - assessorar, de forma técnica, o respectivo dirigente na tomada de decisão quanto as atribuições de sua competência;

III - propor as linhas básicas e os parâmetros da Política de Inteligência para a instituição ou entidade;

IV - planejar, executar, orientar, coordenar, supervisionar e fiscalizar a Atividade de Inteligência na instituição ou entidade, fazendo cumprir os planos e normas vigentes;

V - produzir conhecimentos necessários às decisões do dirigente e dos demais usuários da Inteligência; VI - acionar os Órgãos Setoriais de Inteligência e órgãos colaboradores para obtenção de dados e conhecimentos;

VI - promover e regular, por meio do canal técnico, o intercâmbio de conhecimentos entre os Órgãos Setoriais de Inteligência;

VII - produzir e difundir conhecimentos de Inteligência a outros OI que tenham a necessidade de conhecer, nos termos da legislação vigente;

VIII - promover reuniões com os Órgãos Setoriais de Inteligência;

IX - prestar apoio técnico e material aos Órgãos Setoriais de Inteligência;

X - estabelecer e fazer executar medidas de Contrainteligência no âmbito do OI e dos Órgãos Setoriais de Inteligência;

XI - realizar o credenciamento e o descredenciamento dos integrantes do OI e decidir sobre o credenciamento dos integrantes dos Órgãos Setoriais de Inteligência, desde que dentro do sistema de inteligência da própria instituição ou entidade elencada no Artigo 5º;

XII - organizar e conduzir os cursos e estágios em Inteligência, no âmbito da instituição ou entidade;

XIII - realizar a seleção dos candidatos a cursos e estágios em Inteligência;

XIV - orientar e acompanhar a instrução e o ensino de Inteligência na instituição ou entidade, respeitando as normas vigentes;

XV - promover visitas de caráter técnico aos Órgãos Setoriais de Inteligência;

XVI - administrar os sistemas e subsistemas informatizados utilizados no trâmite dos documentos de inteligência no âmbito da instituição ou entidade;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

SF/19204.87302-30

XVII - estabelecer parâmetros de quantidade e qualidade dos equipamentos e veículos utilizados na Atividade de Inteligência, exercendo seu controle.

Seção II
Dos Órgãos Setoriais de Inteligência

Art. 10. Os Órgãos Setoriais de Inteligência (OSI) são estruturas de inteligência, integrantes de um sistema de inteligência, criadas para atender as necessidades das instituições e entidades em relação à Atividade de Inteligência.

Parágrafo único. O OSI é vinculado, por meio de canal técnico, ao Órgão Central de Inteligência.

Art. 11. Compete ao Órgão Setorial de Inteligência:

I- executar a Atividade de Inteligência;

II - assessorar o respectivo usuário, quanto aos conhecimentos necessários às decisões e planos no âmbito de sua competência;

III - atender o Órgão Central de Inteligência quando acionado, mediante documento ou verbalmente, nos casos em que a oportunidade exigir;

IV - estabelecer e executar medidas de segurança orgânica no OI;

V- implementar a instrução de Inteligência;

VI - executar o plano de busca.

CAPITULO IV
DOS INTEGRANTES DOS ÓRGÃOS DE INTELIGÊNCIA

Art. 12. Os Órgãos de Inteligência poderão ser integrados por pessoal orgânico e não orgânico.

I - Pessoal orgânico: efetivo de carreira da respectiva instituição e entidade alocado para o exercício exclusivo da Atividade de Inteligência;

II - Pessoal não orgânico: pessoas não integrantes do OI que de forma eventual e/ou temporária colaborem com a Atividade de Inteligência.

Art. 13. Quanto à Proteção da identidade, são garantias dos integrantes dos Órgãos de Inteligência:

I - não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

SF/19204.87302-30

II - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas, salvo se houver decisão judicial em contrário;

III - ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto na Legislação que dispõe sobre medidas de proteção a testemunhas;

IV - recusar ou fazer cessar a atuação que apresente risco a sua vida.

§1º A alteração de identidade de que trata o Inciso III poderá dispor documentos reais fornecidos pelas autoridades competentes, tais como registro geral, cadastro de pessoa física, passaporte e carteira de habilitação, entre outros documentos entendidos como necessários para preservar a identidade de servidor.

§2º O dirigente do Órgão Central de Inteligência da respectiva instituição ou entidade é a autoridade competente para a solicitação de documentos para proteção da identidade do profissional a que se refere o inciso III.

§3º O Órgão Central de Inteligência que solicitar a documentação deverá manter mecanismos para rastreamento e auditoria do uso de tais documentos e das ações decorrentes de seu uso, bem como a gestão das obrigações tributárias relativas às identidades de proteção geradas.

§4º A utilização autorizada de identidade de cobertura por agente devidamente autorizado não constitui crime.

§5º Nenhuma identidade de proteção irá gerar direitos eleitorais, sob pena de responsabilização por falsidade ideológica.

§6º Os documentos utilizados serão rastreáveis e auditáveis, e seu detentor responderá civil e penalmente pelas ações da pessoa gerada pela identidade de proteção dada.

§7º O integrante de OI em serviço no exterior poderá gozar destas mesmas garantias.

Art. 14. Serão protegidas contra divulgação as identidades dos integrantes dos OI, desde o processo de ingresso no Órgão até o fim de seu vínculo com ela.

§1º É vedada a divulgação da identidade dos integrantes de OI em exercício de Atividade de Inteligência.

§2º A vedação para divulgação da identidade que trata o parágrafo anterior é estendida às identidades de fontes humanas dos OI.

§3º Não é punível um servidor que revelar sua própria identidade, desde que não haja prejuízo ao trabalho desenvolvido.

Art. 15. Toda e qualquer solicitação de identificação de integrante de OI durante o exercício da Atividade de Inteligência, deverá ser devidamente motivada e encaminhada ao respectivo Órgão Central de Inteligência, o qual deliberará sobre a pertinência da solicitação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

SF/19204.87302-30

CAPÍTULO V

DAS OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA

Art. 16. As Operações de Inteligência constituem-se no emprego de ações especializadas para obtenção de dados negados e a contraposição (detecção, obstrução e neutralização) às ações adversas, em apoio aos ramos Inteligência e Contra-inteligência.

Art. 17. Os Órgãos de Inteligência, no âmbito de suas atribuições, executarão Operações de Inteligência sendo permitido, nos termos da lei, o emprego dos seguintes métodos e técnicas sigilosos ou ostensivos:

I - Técnicas e procedimentos consagrados e reconhecidos pelas respectivas Doutrinas de Inteligência, tais como:

- a) Reconhecimento: é a Ação de Busca realizada, mediante observação, para obter dados sobre o ambiente operacional ou identificar alvos;
 - b) Vigilância: é a Ação de Busca realizada, mediante observação, para levantar dados sobre um alvo;
 - c) Recrutamento Operacional: é a Ação de Busca realizada para convencer ou persuadir uma pessoa não pertencente ao Órgão de Inteligência, a trabalhar em benefício deste;
 - d) Infiltração: é a Ação de Busca realizada para colocar uma pessoa já recrutada junto ao alvo, a fim de obter dados negados.
 - e) Desinformação: é a Ação de Busca realizada para, intencionalmente, ludibriar alvos (pessoas ou organizações), a fim de ocultar os reais propósitos e/ou de induzir os mesmos a cometerem erros de apreciação, levando-os a executar um comportamento predeterminado;
 - f) Provocação: é a Ação de Busca, com alto nível de especialização, realizada para fazer com que um alvo modifique seus procedimentos e execute algo desejado pelo órgão de inteligência, sem que o alvo desconfie da ação;
 - g) Entrevista: é a Ação de Busca realizada para obter dados por meio de uma conversação, consentida pelo alvo, mantida com propósitos definidos e planejada e controlada pelo entrevistador;
 - h) Interrogatório: é a Ação de Busca realizada para obter dados por meio de uma conversação, não consentida pelo alvo, mantida com propósitos definidos e planejada e controlada pelo interrogador;
- II. Interceptação das comunicações telefônicas, telemáticas, dados e sinais;
- III. Captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
- IV - Infiltração Operacional de Inteligência.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

Barcode
SF/19204.87302-30

Parágrafo único: não excluem outras técnicas que existam ou venham a surgir na Doutrina de Inteligência.

Art. 18. Meios e técnicas sigilosos de ações de busca de dados e conhecimentos somente poderão ser empregados:

I - com observância aos direitos fundamentais da pessoa humana, dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, dos princípios constitucionais da eficiência, da proporcionalidade, da igualdade e dos princípios éticos que regem os interesses e a segurança da sociedade e do Estado;

II - no estrito cumprimento das atribuições legais do órgão de Inteligência.

Parágrafo único. A ação de busca de informação ou operação de inteligência, entendida esta como conjunto de ações de busca de informação, será realizada por meio de Ordem de Busca do Chefe do Órgão de Inteligência.

Seção I

Interceptação das comunicações telefônicas, telemáticas, dados e sinais

Art. 19. Qualquer agente do Órgão Central de Inteligência poderá requerer ao juiz competente a autorização para a realização da interceptação de dados ou sinais.

Art. 20. O requerimento de autorização judicial deverá conter, concomitantemente, os seguintes requisitos legais:

I - a descrição dos fatos que justifiquem, de maneira suficiente, que um mandado judicial seja expedido para o uso de técnica ou meio sigiloso, no estrito cumprimento das atribuições legais da atividade de inteligência;

II - a indicação e a qualificação da pessoa cuja comunicação se pretenda interceptar ou da pessoa que possui a informação, registro, documento ou coisa a ser obtida, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada;

III - a demonstração de que a sua realização é necessária, adequada e proporcional ao caso concreto que se enquadra nas atribuições legais da atividade de inteligência, devendo explicitar, dentre outras coisas, que:

- a) não há outro meio ou técnica menos invasivo de direito fundamental mediante o qual se possa obter a informação;
- b) os meios ou técnicas sigilosos requeridos são adequados à obtenção da informação pretendida;

IV - a indicação, conforme o caso, de:

- a) o número telefônico, o endereço eletrônico ou outro identificador do meio cujas comunicações se pretenda interceptar; e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olímpio

SF/19204.87302-30

b) a espécie de informação, o registro, o documento ou a coisa a ser obtida;

V - a descrição geral do lugar em que o mandado judicial será executado, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada;

VI - a indicação das pessoas ou autoridades a quem o mandado judicial será dirigido;

VII- o prazo pretendido de uso dos meios e técnicas sigilosos, não excedente a 60 (sessenta) dias.

Art. 21. O juiz competente poderá, de maneira fundamentada, autorizar renovações, até o mesmo prazo acima previsto, se for comprovada a necessidade da renovação e continuarem presentes os requisitos legais.

Art. 22. O procedimento correrá mediante absoluto segredo de justiça.

§1º O requerimento de autorização judicial será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam revelar a operação de inteligência ou ação de busca de informação a ser efetivada ou identificar o profissional de inteligência que será empenhado.

§2º O juiz competente deverá assegurar a confidencialidade especialmente do seguinte:

I - a identidade de qualquer fonte humana e de qualquer informação da qual a identidade da fonte humana possa ser inferida;

II - a informação fornecida no requerimento de autorização judicial, se sua revelação puder colocar em risco a segurança da sociedade, do Estado ou de qualquer pessoa.

§3º O juiz competente, em sua decisão de autorização, deverá constar, expressamente, os nomes dos funcionários do cartório ou secretaria responsáveis pela tramitação da medida e expedição dos respectivos ofícios.

Seção II

Da Infiltração Operacional de Inteligência

Art. 23. A infiltração será admitida em casos excepcionais, considerando-se as características e significativa gravidade do caso, além dos demais requisitos legais previstos na seção anterior.

Parágrafo único. Será admitida a infiltração para busca de dados, informações, indícios e evidências se houver suspeita fundamentada de ação de espionagem, terrorismo; ameaça ao Estado ou para subsidiar planejamento de operação de preservação da segurança e da ordem pública.

Art. 24. O Chefe do Órgão Central de Inteligência é a única autoridade competente para requerer ao juiz competente a autorização para a realização da infiltração.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

SF/19204.87302-30

Art. 25. O requerimento de autorização judicial deverá observar o contido nos incisos I, II, II, V e VI do art. 19 desta lei.

Parágrafo único. A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

Art. 26. Em relação ao agente infiltrado:

I - Responderá pelos excessos praticados quando não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da ação;

II - Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo profissional infiltrado no curso de operação de inteligência, quando inexigível conduta diversa.

III - O Chefe do Órgão Central de Inteligência poderá determinar aos seus agentes infiltrados, a qualquer tempo, a produção de um relatório da atividade de infiltração.

IV - ter seus dados bloqueados para consulta nos bancos de dados existentes, enquanto durar a infiltração e até 12 (doze) meses depois de seu término.

Art. 27. São direitos do integrante do Órgão de Inteligência:

I - recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;

II - ter sua identidade alterada e usufruir das medidas de proteção a testemunhas, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, quando for o caso;

III - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante e após a operação, salvo se houver decisão judicial em contrário, devidamente fundamentada;

IV - não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito e consentimento da agência de inteligência.

CAPÍTULO VI

DOS OUTROS MEIOS DE PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO

Art. 28. As informações referentes à identidade das fontes humanas serão sigilosas por natureza, sem necessidade de classificação específica, e sua produção, manuseio, consulta, transmissão, manutenção e guarda observarão medidas especiais de segurança.

§1º Nos documentos difundidos por órgão ou unidades de Inteligência que façam referência à fonte humana, um código de identificação será utilizado em lugar de seu nome real.

§2º Cabe aos Órgãos de Inteligência a responsabilidade sobre a manutenção do sigilo sobre suas fontes humanas, mesmo após seu desligamento.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

SF/19204.87302-30

§3º Os servidores públicos envolvidos no tratamento com fontes humanas não poderão ser compelidos a revelar às comissões ou órgãos externos informações referentes às fontes sob sua responsabilidade, pois é necessário o resguardo do mesmo ao exercício profissional, nos termos do inc. XIV do art. 5º da CRFB.

§4º A consulta pública às identidades das fontes humanas será vedada enquanto perdurar a importância do sigilo para a segurança da sociedade ou do Estado e se estenderá, aos dados pessoais das fontes humanas cadastradas no órgão ou unidade de Inteligência.

Art. 29. Fica a fonte humana proibida de revelar informações sobre os profissionais de Inteligência com quem manteve contato, ou sobre o processo de convocação a que foi submetida.

CAPÍTULO VII

DOS MEIOS

Seção I

Da Verba Sigilosa

Art. 30. “Verba Sigilosa” é a porção do orçamento do Órgão de Inteligência destinada exclusivamente para gastos de natureza sigilosa relacionados às atividades de Operações de Inteligência.

Art. 31. A “Verba Sigilosa” poderá ser destinada para a compra ou consignação de equipamentos, serviços e materiais usados exclusivamente em Operações de Inteligência, independentemente da quantidade, ainda que tais equipamentos sejam irrecuperáveis ou depreciáveis, cabendo dispensa de licitação para este destino, ressaltando que compras de material de uso pessoal e administrativo sujeitam-se ao regular certame licitatório.

Art. 32. Caberá ao Órgão de Inteligência Central estabelecer Instrução Normativa específica para concessão e prestação de contas dos gastos com “Verba Sigilosa”.

Art. 33. Os documentos comprobatórios das despesas realizadas serão arquivados na unidade requisitante, ficando à disposição de órgãos fiscalizadores pelo prazo preconizado pela Lei nº 12.527/2011.

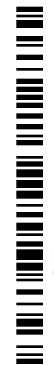
Art. 34. O detentor dos recursos da “Verba Sigilosa” é responsável pelo seu correto emprego e somente utilizará os recursos segundo os critérios estabelecidos na autorização para concessão.

Seção II



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio



Das Áreas e Instalações

Art. 35. As áreas e instalações dos OI são sigilosas nos termos da legislação vigente, sendo seu acesso restrito e controlado.

Parágrafo único. Os pedidos de visita ou visita de qualquer autoridade às instalações da agência deverão ser tratados dentro das normas de segurança e sigilo previstas na legislação em vigor.

Seção III

Dos Equipamentos e Materiais

Art. 36. Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade da atividade de inteligência, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos, dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado ao competente Tribunal de Contas da realização da contratação, preservando-se o sigilo da informação.

Parágrafo único. As dispensas de licitação serão necessariamente justificadas, notadamente quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante, cabendo sua ratificação ao titular da pasta ou órgão.

CAPÍTULO VIII

DAS VEDAÇÕES

Art. 37. Os documentos e relatórios de Inteligência, exceto o relatório técnico, não poderão ser utilizados como meio de prova ou juntados em processos de qualquer natureza.

Parágrafo único: Os Dirigentes dos Órgãos Centrais de Inteligência poderão confeccionar relatório técnico, que serão encaminhados diretamente aos Ministérios Públíco Federal e/ou Estadual, conforme o caso, para que possam servir de peça informativa.

CAPÍTULO IX

DO CONTROLE DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA

Art. 38. A Atividade de Inteligência está sujeita a controles internos e externos.

§1º Na esfera federal:

SF/19204.87302-30



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olímpio

SF/19204.87302-30

I - pelo Congresso Nacional - Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI);

II - pelo Tribunal de Contas da União;

III - pela Controladoria-Geral da União;

IV - pelo Poder Judiciário Federal.

V - pelo Ministério Público Federal.

§2º Na esfera estadual:

I - pelo Tribunal de Contas do Estado;

II - pelo Poder Judiciário Estadual.

III - Ministério Público Estadual.

CAPÍTULO X

DO COMPARTILHAMENTO DA INFORMAÇÃO

Art. 39. O Compartilhamento de informações consiste no ato de permitir que outro Órgão de Inteligência tenha acesso a conhecimentos de Inteligência produzidos, que poderá ser por meio de envio de documentos, relatórios de Inteligência ou acesso a determinado banco de dados.

Parágrafo único. A forma de compartilhamento de informações e conhecimentos escolhida deve obrigatoriamente garantir a confidencialidade, a autenticidade e integridade.

Art. 40. Os Órgãos de Inteligência promoverão ajustes específicos, termos de cooperação e convênio para realizar o compartilhamento de informações.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Cabe aos Órgãos Centrais de Inteligência normatizar, obedecidas as normas gerais aqui estabelecidas, as regras específicas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

SF/19204.87302-30

JUSTIFICATIVA

A inteligência é uma atividade de estado e essencial em qualquer país no mundo; no Brasil há uma desvantagem estratégica por não termos um serviço de inteligência de Estado bem consolidado e devidamente regulamentado.

O Brasil é uma das maiores potências mundiais e encontra-se em séria desvantagem estratégica em face dos demais países que possuírem atividades de inteligência capazes de monitorar os mais altos cargos da República, ter acesso a segredos políticos, econômicos e tecnológicos e, enfim, vulnerabilizar a segurança da sociedade e do Estado brasileiro.

O parlamento brasileiro se omite há décadas por não elaborar uma legislação que possibilite uma atuação eficiente e efetiva do serviço de inteligência de Estado no Brasil.

Desse modo, é urgente que o Parlamento contribua para o fortalecimento da sociedade e do Estado brasileiro, por meio da ordenação jurídica da atividade de inteligência.

Sala da Sessão, em de de 2019.

Senador Major Olimpio

PSL/SP